



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins

rua presidente dutra, 52, Fórum da Comarca de Colinas - Bairro: centro - CEP: 77760-000 - Fone: (63)3476-1671 -
Email: criminal1colinas@tjto.jus.br

REABILITAÇÃO Nº 0003689-97.2024.8.27.2713/TO

AUTOR: JOAO REIS FURTADO PIMENTEL

RÉU: PROCESSO SEM PARTE RÉ

SENTENÇA

JOÃO REIS FURTADO PIMENTEL, por intermédio de seu advogado, requereu a Reabilitação Criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal.

Sustenta que fora condenado pelo previsto no art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal, conforme se extrai da Certidão da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Que após decisão presente no evento 8 da Execução Penal de n. 50000372620208272713, que substituiu a audiência admonitória, ficou determinado que o requerente deveria dar início ao cumprimento da pena mediante o pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais). Disse que no dia 25/09/2021, após ser intimado para cumprir a pena que havia sido imposta, o requerente efetuou o pagamento da prestação pecuniária através de depósito judicial. Sustenta que durante o prazo previsto em lei, 02 (dois) anos, manteve bom comportamento público e privado, o qual pôde ser demonstrado por certidão de antecedentes, carteira de trabalho, comprovante de residência e declarações de boa conduta, preenchendo, assim, os requisitos exigidos no artigo 94, inciso I e II, do Código Penal e artigo 744, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Aduz que é possível observar através de documentos comprobatórios que o requerente preenche todos os requisitos presentes no artigo 94 do Código Penal.

Ao final, requer: **1.** concessão de Justiça Gratuita; **2.** reconhecimento do Cumprimento dos Requisitos Legais; **3.** O Cálculo do Lapso Temporal: Que seja considerado o lapso temporal a partir da data do pagamento da prestação pecuniária, em 25 de setembro de 2021, como correspondente ao integral cumprimento da pena, de modo a atestar que o prazo de dois anos exigido pela norma já foi amplamente ultrapassado, sendo este de 2 anos, 10 meses, 2 semanas e 4 dias até a presente data; **4.** Notificação do Instituto de Identificação; **5.** o Sigilo dos Registros de Antecedentes Criminais: Que seja determinado o sigilo dos registros de antecedentes criminais do requerente, de modo a evitar que o processo anteriormente associado ao seu nome continue a prejudicar seu exercício profissional e comprometer sua renda e a de sua família. **6.** O Deferimento do Pedido de Reabilitação.

Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se **FAVORÁVEL** ao deferimento do pedido (evento 07)

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

0003689-97.2024.8.27.2713

12288586.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins

Em análise aos autos da Execução Penal n.º 50000372620208272713, verifica-se que o requerente foi condenado por este Juízo como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente em pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Compulsando os autos, constata-se que, em 25/09/2021 o requerente efetuou o pagamento através de depósito bancário.

Conforme consta na Execução Penal n.º 50000372620208272713, em 17/04/2024 houve sentença de extinção da punibilidade em favor do requerente.

A execução penal em referência já foi devidamente arquivada.

Com efeito, o artigo 94, *caput*, do Código Penal, assevera: *Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação (...).*

Consoante se infere, já transcorreu o prazo de 2 (dois) anos do prazo em que o requerente efetuou o pagamento da pena de multa fixada na sentença, além do que o requerente preenche os demais requisitos exigidos pela lei penal no artigo 94 em referência, conforme já bem exposto no parecer do Ministério Público, o qual se manifestou nos seguintes termos:

“(...) Na hipótese dos autos, infere-se, inicialmente, a competência desse Juízo para apreciar o pedido, eis que proferiu a condenação. De igual modo, da análise do pedido e dos documentos acostados, verifica-se que se encontram presentes os requisitos legais para a reabilitação criminal.

A doutrina pátria leciona que, na pena de multa, como ocorre no caso dos autos, o prazo se inicia a partir do seu efetivo pagamento, pois esse ato enseja a sua extinção. Assim, tendo o requerente comprovado que efetuou o pagamento da pena de multa fixada na sentença condenatória na data de 23/09/2021, está preenchido o requisito temporal, uma vez que decorridos mais de 2 (dois) anos.

Quanto ao domicílio do requerente no país, extrai-se das anotações em sua carteira de trabalho que, no período, JOÃO REIS FURTADO PIMENTEL trabalhou, e ainda trabalha, em empresa privada no território nacional.

Não há elementos que desabonem a conduta do requerente, do contrário fosse provavelmente não conseguiria tantos empregos. Ademais, consta do anexo 7 ao pedido declaração de seu atual empregador afirmando que o requerente é pessoa honesta e idônea, estando demonstrado, portanto, que ele apresenta bom comportamento público e privado.

Embora não conste dos autos certidão de antecedentes criminais, em consulta ao sistema e-proc observa-se que a ação penal relacionada ao pedido e o inquérito policial que a instrui são os únicos registros em nome do requerente. Em relação ao ressarcimento do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins

dano, observa-se que, ainda na fase policial, os acusados restituíram à vítima os bens subtraídos, tanto que, quando da prolação de sentença, esse Juízo reconheceu a causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior. Dessa forma, denota-se que restaram devidamente preenchidos os requisitos exigidos por lei para a reabilitação criminal (...)".

A reabilitação criminal, conforme os ensinamentos de Guilherme Nucci: *"é a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos, que foram atingidos pela condenação"*.

O referido doutrinador, em seu Código Penal Comentado, salienta: **"(...) trata-se, em verdade, de instituto de pouquíssima utilidade. Suas metas principais são garantir o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do sentenciado, bem como proporcionar a recuperação de direitos perdidos por conta dos efeitos da condenação. Ocorre que, no art. 202 da Lei de Execução Penal, consta que "cumprida ou extinta a pena, não constarão de folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei". Portanto, o sigilo já é assegurado pela referida norma logo após o cumprimento ou extinção da pena. (...)"**. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 606-607).

À vista disso, o pleito deve ser acolhido em sua totalidade, pois quando da extinção da punibilidade, houve também a determinação das anotações necessárias, como baixa nos sistemas e expedições de ofícios aos órgãos, conforme já determina o artigo 202 da Lei das Execuções Penais.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **DEFIRO** o pedido de reabilitação de **JOÃO REIS FURTADO PIMENTEL**, qualificado nos autos, e, via de consequência, **DETERMINO** que se exclua do sistema judicial os registros em nome do requerente, bem como se oficie ao **INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS** para as anotações devidas.

Registre-se, porém, que não estão afastados os efeitos da reincidência e, praticado novo delito, a própria reabilitação fica sem efeito.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado para as partes, remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, conforme determina o artigo 746 do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Colinas/TO, na data certificada pelo sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12288586v3** e do código CRC **ad662de5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR

Data e Hora: 26/8/2024, às 21:28:10

0003689-97.2024.8.27.2713

12288586.V3